



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008719/2003-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.501 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria AI DCTF - Cofins
Recorrente FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábiana Regina Freitas, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

transcrito:

Por economia processual adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo

Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado o auto de infração referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 44/49, relativo ao quarto trimestre do ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 54.587,44, incluindo-se os encargos legais.

Depreende-se da análise do auto de infração em comento que o lançamento decorreu da não confirmação de créditos vinculados informados em DCTF, uma vez que não fora localizado o correspondente processo judicial, arrimo da compensação utilizada (*Proc. Jud. não comprovado*, ANEXO I, fls. 46).

Inconformado com a exigência fiscal, da qual tomara ciência em 14/08/2003 (fls. 43), apresentou o Contribuinte impugnação em 12/09/2009, fls. 01, onde comprova a existência do processo judicial em referência (nº 935708-1, fls. 03/42), requerendo, dessa forma, a improcedência do lançamento.

Ao analisar referida impugnação a 3ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE, proferiu o Acórdão nº 08-16.923, de 14/01/2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Efetua-se o Lançamento de ofício quando o Sujeito Passivo não realiza ou realiza com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida.

MULTA DE OFÍCIO NÃO ISOLADA, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos Autos de Infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei 10.833, de 29/12/2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de

Infração que visa prevenir a decadência, sendo, todavia, neste caso, inaplicável a multa do Lançamento de Ofício.

AÇÃO JUDICIAL/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.

Havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição, deverá a Unidade de Origem acompanhar o andamento dessa Ação e seguir as determinações legais pertinentes, sendo vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo/contribuição, objeto de Contestação Judicial pelo Sujeito Passivo, antes do trânsito em julgado de Decisão Judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo a decisão recorrida manteve a exigência do tributo e seus acréscimos legais e afastou a exigência da multa de ofício.

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual apresentou as seguintes alegações, em síntese:

- que interpôs medida judicial objetivando a compensação dos seus créditos de Finsocial com a COFINS (Processo nº 93.5708-1), a qual foi julgada procedente autorizando a compensação pleiteada com a inclusão dos expurgos inflacionários e da taxa SELIC, tendo inclusive já transitado em julgado;

- esclarece que referida compensação foi devidamente informada ao Fisco, através de DCTF que era o instrumento estabelecido na legislação tributária à época em que a mesma foi efetivada (IN 21/97 alterada pela IN 73/97 da Secretaria da Receita Federal);

- que o Fisco Federal, mesmo diante de uma decisão favorável ao contribuinte já transitada em julgado, glosou a compensação perfectibilizada pela empresa, procedendo assim a cobrança da totalidade dos valores compensados através da lavratura de auto de infração;

- cita jurisprudência administrativa e judicial para afirmar que com a informação do débito tributário em DCTF era incabível a sua exigência por meio de lançamento de ofício e, portanto pede a nulidade e improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna da DCTF do quarto trimestre de 1998, que promoveu a constituição de crédito tributário de Cofins. Consta como descrição dos fatos no Anexo I do auto de infração a ocorrência “Proc Jud não comprovado”.

Apesar da descrição lacônica, infere-se que a autuação tem por motivação a não comprovação da ação judicial nº 93.5708-1 informada pela recorrente em sua DCTF, que teria sido utilizada pela contribuinte para compensar créditos do Finsocial com a Cofins exigida no presente processo.

O contribuinte comprovou por meio de sua impugnação a existência da ação judicial, Medida Cautelar nº 93.5708-1, Ação Ordinária nº 96.05.04824-8, que lhe permitia a compensação de créditos de pagamento indevido do Finsocial com débitos da Cofins. Inclusive comprova que houve o trânsito em julgado da referida ação em 29/10/1997, antes portanto da lavratura do auto de infração que aconteceu em 17/07/2003 e antes também da compensação que foi realizada na DCTF relativa ao quarto trimestre/1998.

Tenho, em votações anteriores desta turma, manifestado meu entendimento de que reputo válido o lançamento nas situações de “Proc Jud não comprovado” quando o contribuinte não comprova a existência da ação judicial, ou, comprovando, essa não lhe permitia o procedimento de compensação adotado. Não é o caso do presente processo. Nesse além de existir a ação judicial informada, ela autorizava a compensação efetuada pelo contribuinte. Portanto o recorrente agiu em conformidade com autorização judicial, inclusive com trânsito em julgado, e caberia a autoridade fiscal por ocasião do lançamento verificar a correção da compensação efetuada, exigindo somente as diferenças que não fossem comprovadas.

Assim, uma vez comprovada a existência da ação judicial que autorizava a compensação efetuada pelo contribuinte, mostra-se incorreto o pressuposto fático que dá suporte ao auto de infração em relação aos débitos lançados sob o fundamento de “Proc jud não comprovado”.

Neste mesmo sentido, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração:
01/01/1997 a 30/06/1997*

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA
FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova". Recurso negado." (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF. Recurso negado." (Ac nº 9303.002914, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, unânime, sessão de 10/04/2014).

Portanto, diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para declarar a improcedência do lançamento.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator